

Versão anonimizada

Tradução

C-62/22 – 1

Processo C-62/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

1 de fevereiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Amtsgericht Frankfurt am Main (Tribunal de Primeira Instância de Frankfurt am Main, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

21 de janeiro de 2022

Demandante:

IA

Demandada:

DER Touristik Deutschland GmbH

[Omissis] **Amtsgericht Frankfurt am Main**

Processo n.º: 30 C 208/21 (47) Frankfurt am Main, 21 de janeiro de 2022

Despacho

No litígio entre

IA, [omissis] Frankfurt am Main

demandante

[Omissis] e

DER Touristik Deutschland GmbH [omissis] Frankfurt am Main

demandada

[Omissis]

O Amtsgericht Frankfurt am Main (Tribunal de Primeira Instância de Frankfurt am Main, Alemanha) [omissis] proferiu, em 21 de janeiro de 2022, o seguinte despacho:

O processo é suspenso.

Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito do processo de decisão prejudicial ao abrigo do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b) e terceiro parágrafo, TFUE, a seguinte questão para decisão prejudicial:

Deve o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado no sentido de que, além de regular a competência internacional, esta disposição também contém uma norma, vinculativa para o órgão jurisdicional de reenvio, relativa à competência territorial dos tribunais nacionais em matéria de contratos de viagem, nos casos em que tanto o consumidor, na qualidade de viajante, como a sua contraparte, o operador turístico, têm sede no mesmo Estado-Membro, mas o destino da viagem não se situa nesse Estado-Membro mas no estrangeiro, o que tem como consequência que o consumidor pode, em complemento das disposições nacionais, demandar o operador turístico com base em direitos resultantes do contrato no tribunal do seu domicílio?

Fundamentação:

I. Exposição do objeto do litígio e dos factos pertinentes, em conformidade com o artigo 94.º, alínea a), do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

1. A demandante pede com a sua ação o pagamento de 3 808,10 euros, acrescidos de juros no montante de cinco pontos percentuais acima da taxa de base, a partir de 11 de julho de 2020, bem como a dispensa do pagamento de custas judiciais pré-contenciosas no valor de 413,64 euros. Tem domicílio em Frankfurt am Main na Alemanha.

Para a demandante, o direito ao pagamento de 3 808,10 euros resulta de um contrato de viagem que o seu companheiro celebrou com a demandada. A confirmação da reserva refere uma morada em Frankfurt am Main. O objeto principal do contrato era constituído por um voo de Frankfurt am Main, na Alemanha, para Varadero, em Cuba, em 24 de dezembro de 2019, *transfer* do aeroporto de Varadero para o hotel, alojamento numa *Grand Suite* no hotel [omissis] com [omissis] alimentação até 10 de janeiro de 2020, *transfer* para o aeroporto, bem como voo de regresso de Varadero para Frankfurt am Main, em 10 de janeiro de 2020.

A demandante afirma que o alojamento não correspondeu ao que foi acordado no contrato. Em primeiro lugar, ficou alojada num quarto *Standard* e não na *Grand Suite*. Além disso, este quarto estava sujo e tinha condições pouco higiénicas, a água só saía a ferver da torneira. Estas deficiências também não foram corrigidas depois da mudança para outro quarto, pelo que a demandante e o seu companheiro não puderam utilizar o quarto para pernoitarem.

Só em 25 de dezembro de 2020 foi possível a mudança para a *Grand Suite*, onde, no entanto, o ar condicionado estava avariado. O duche e todas as torneiras só tinham, no essencial, água fria. O *jacuzzi* estava avariado, os jatos não funcionavam. Em todas as instalações sanitárias podia ver-se uma forte formação de bolores. A *Grand Suite* também estava muito suja e, além disso, cheia de insetos, provavelmente baratas.

Na noite da Passagem de Ano, houve esperas consideráveis em todos os bares e em todas as refeições, a loiça suja e os restos de comida não foram retirados.

A demandada é uma pessoa coletiva com sede em Colónia na Alemanha.

2. A demandante intentou a sua ação no Amtsgericht Frankfurt am Main. (Tribunal de Primeira Instância de Frankfurt am Main). Considera que o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «Regulamento Bruxelas I-A») estabelece não apenas um regime de competência internacional, mas também de competência territorial dentro de um Estado-Membro. Existe uma ligação internacional suficiente devido ao facto de o destino da viagem se situar no estrangeiro. Por conseguinte, a demandante podia propor a ação no tribunal do seu domicílio, o órgão jurisdicional de reenvio.

A demandada considera que o Amtsgericht Frankfurt am Main (Tribunal de Primeira Instância de Frankfurt am Main) não tem competência territorial. Afirma que a competência pertence ao Amtsgericht Köln (Tribunal de Primeira Instância de Colónia, Alemanha). A demandada invocou a correspondente exceção em articulado de 5 de março de 2021.

A demandante não apresentou nenhum pedido de remessa do processo para o Amtsgericht Köln (Tribunal de Primeira Instância de Colónia) ou para outro tribunal.

II. Redação das disposições nacionais aplicáveis e jurisprudência nacional pertinente, em conformidade com o artigo 94.º, alínea b), do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

1. O Zivilprozessordnung (Código de Processo Civil, a seguir «ZPO»), com a redação publicada em 5 de dezembro de 2005 (BGBl. I p. 3202; 2006 I p. 431; 2007 I p. 1781), recentemente alterado pelo artigo 3.º da Lei de 5 de outubro de 2021 (BGBl. I p. 4607), estabelece:

a) § 12 Regra geral de competência geral; definição

O tribunal do domicílio da pessoa singular é competente para apreciar todas as ações intentadas contra ela, salvo se tiver sido estabelecido um foro exclusivo para uma ação.

b) § 17 Foro geral das pessoas coletivas

1. O foro geral dos municípios, das empresas e das respetivas sociedades, cooperativas ou outras associações e suas fundações, estabelecimentos e patrimónios autónomos contra os quais possam ser intentadas ações nessa qualidade, é determinado pela sua sede. Por sede entende-se, salvo disposição em contrário, o lugar da sua administração.

[...]

c) § 21 Foro especial do estabelecimento

1. Se uma pessoa tiver, para exercício de uma indústria, comércio ou de outra atividade, um estabelecimento através do qual sejam diretamente realizados negócios, todas as ações que digam respeito à atividade desse estabelecimento podem ser propostas no tribunal do lugar onde se situa o estabelecimento.

[...]

d) § 29 Foro especial do lugar do cumprimento

1. Para quaisquer litígios decorrentes de uma relação contratual e relativos à sua existência é competente o tribunal do lugar do cumprimento da obrigação controvertida.

[...]

e) § 39 Competência por comparência na audiência sem dedução de exceções

A competência do tribunal de primeira instância também ficará estabelecida se o demandado comparecer na audiência relativa ao mérito da causa sem invocar a incompetência do tribunal. O disposto no presente artigo não se aplica aos casos em que não tenha sido feita a notificação prevista no § 504.

f) § 148 Suspensão do processo em razão de um efeito prejudicial decorrente de outro processo

1. No caso de a decisão de um litígio depender total ou parcialmente da existência ou inexistência de uma relação jurídica que seja objeto de outro litígio pendente ou caso deva ser determinada por uma autoridade administrativa, o tribunal pode ordenar a suspensão do processo até à decisão do outro litígio ou até à decisão da autoridade administrativa.

[...]

g) § 281 Remessa em caso de incompetência

1. Se, com base nas disposições relativas à competência territorial ou material, o tribunal no qual foi proposta a ação for incompetente, deve o mesmo, em despacho proferido a requerimento do demandante, declarar-se incompetente e remeter o processo ao tribunal competente, desde que este possa ser determinado. Caso sejam vários os tribunais competentes, a remessa deve ser feita para o tribunal indicado pelo demandante.

2. Os requerimentos e as declarações relativos à competência do tribunal podem ser apresentados ao secretário judicial do tribunal. O despacho não admite recurso. O litígio correrá termos no tribunal designado no despacho e iniciar-se-á com a entrada do processo. O despacho é vinculativo para esse tribunal.

h) § 513 Fundamentos do recurso

1. [...]

2. O recurso não se pode basear no facto de o tribunal de primeira instância se ter erradamente considerado competente.

2. A Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, a seguir «GG»), na versão consolidada publicada no Bundesgesetzblatt Parte III, Gliederungsnummer 100-I, recentemente alterada pelos artigos 1.º e 2.º, segundo período, da Lei de 29 de setembro de 2020 (BGBl. I p. 2048), dispõe:

Artigo 101.º

1. Não são permitidos tribunais de natureza excecional. Ninguém pode ser privado do juiz designado pela lei.

III. Fundamentos do pedido de decisão prejudicial e relação entre as disposições de direito da União e a legislação nacional aplicável, em conformidade com o artigo 94.º, alínea c), do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

1. A questão prejudicial foi originalmente colocada pelo Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz, Alemanha)¹. No entanto, a questão não foi apreciada devido ao cancelamento do processo por desistência do pedido de decisão prejudicial².

¹ LG Mainz, Despacho de 10 de junho de 2020, proc. 3 O 105/18.

² TJUE, Despacho de 26 de abril de 2021, C-317/20.

2. Nos termos do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, o Amtsgericht Frankfurt am Main (Tribunal de Primeira Instância de Frankfurt am Main) é obrigado a submeter a questão prejudicial, pelo que importa suspender o processo pelo período de duração do processo de decisão prejudicial em conformidade com o § 148 do ZPO. Com efeito, o Amtsgericht Frankfurt am Main (Tribunal de Primeira Instância de Frankfurt am Main) só pode proferir uma decisão no presente processo se for territorialmente competente. Se for reconhecida a sua competência territorial, o Landgericht Frankfurt am Main (Tribunal Regional de Frankfurt am Main), hierarquicamente superior, ao qual competirá decidir um eventual recurso, ficaria vinculado pela apreciação da competência territorial por parte do Amtsgericht, nos termos do § 513, n.º 2, do ZPO. Neste sentido, o Amtsgericht deve ser considerado o tribunal de última instância para apreciar a questão da competência territorial. É, por conseguinte, nos termos do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, obrigado a submeter a questão, se a competência territorial se fundamentar apenas na aplicação do direito da União e se existirem dúvidas sobre a interpretação deste. É este o ponto da situação.

Se o Amtsgericht Frankfurt am Main (Tribunal de Primeira Instância de Frankfurt am Main) respondesse, erradamente, afirmativamente à questão relativa à competência territorial, tal consubstanciaria uma violação do artigo 102.º, n.º 1, segundo período, da GG, uma vez que, nesse caso, não seria o juiz legalmente designado para decidir o presente litúgio.

3. Ao apreciar a sua competência territorial, o tribunal *a quo* concluiu pela competência territorial do foro do lugar do domicílio da demandante, em todo o caso, por aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, mas não à luz do regime jurídico nacional.

Das disposições legislativas nacionais não decorre a competência territorial do Amtsgericht Frankfurt am Main (Tribunal de Primeira Instância de Frankfurt am Main). A competência territorial é determinada, em princípio, pelo foro geral, nos termos do § 12 do ZPO. Nos termos do § 17 do ZPO, no caso de pessoas coletivas como a demandada, o foro geral corresponde à sede do demandado. No presente caso, trata-se de Colónia e não de Frankfurt am Main.

Também não existe um estabelecimento da demandada em Frankfurt am Main, na aceção do § 21, n.º 1, do ZPO. Segundo jurisprudência constante do Oberlandesgericht Frankfurt am Main (Tribunal Regional Superior de Frankfurt am Main), a morada constante da confirmação da reserva não é suficiente para presumir a existência de um estabelecimento. No caso da demandada, o mesmo já declarou que a indicação de uma morada em Frankfurt am Main não é suficiente³.

Segundo a jurisprudência do Oberlandesgericht Frankfurt am Main, também não se pode deduzir do § 29, n.º 1, do ZPO a competência territorial do Amtsgericht Frankfurt am Main (Tribunal de Primeira Instância de Frankfurt am Main). Em

³ OLG Frankfurt am Main, Despacho de 31 de julho de 2019, proc. n.º 11 SV 27/19.

relação à competência dos tribunais do lugar do cumprimento no caso de um contrato de viagem, o mesmo declarou que o lugar da partida do voo não constitui o lugar do cumprimento na aceção do § 29 do ZPO ⁴.

Uma competência por comparência na audiência sem dedução de exceções nos termos do § 39 do ZPO também não pode fundamentar a competência territorial, uma vez que a demandada contesta expressamente a competência territorial.

4. A interpretação correta do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A também não é evidente na aceção do Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 1982 no processo 283/81. Não resulta igualmente do Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de novembro de 2011 no processo C-478/12. Por um lado, estava em causa naquele processo uma disposição diferente, o artigo 16.º do Regulamento (CE) 44/2001. Por outro lado, as partes no referido processo tinham o seu domicílio em Estados-Membros diferentes, contrariamente ao que sucede no presente caso.

IV. Razões que levam o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se sobre a interpretação do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, em conformidade com o artigo 94.º, alínea c), do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

A questão de saber se, em casos como o presente, em que o viajante e o operador turístico têm domicílio no território nacional, mas o destino da viagem fica no estrangeiro, o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A é aplicável, é controvertida na jurisprudência alemã. Assim, por exemplo, o Landgericht Nürnberg-Fürth (Tribunal Regional de Nürnberg-Fürth, Alemanha) declarou que, para o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A ser aplicável, é necessário que o operador turístico e o viajante não tenham domicílio no mesmo Estado-Membro. Só nesse caso existe a necessária ligação transfronteiriça ⁵. A regulamentação da competência territorial dentro do Estado-Membro não está relacionada com a referida questão e nem é sequer necessária, porque o objetivo do Regulamento Bruxelas I-A consiste apenas em proteger o consumidor de um litígio ao abrigo de um ordenamento jurídico que desconhece. O Landgericht Nürnberg-Fürth (Tribunal Regional de Nürnberg-Fürth) extraiu esta conclusão dos considerandos 15 e 18 do Regulamento Bruxelas I-A, referindo ainda, mediante remissão para o Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de julho de 2000 no processo C-412/98, que o Regulamento Bruxelas I-A deve ser interpretado restritivamente, sendo também por essa razão que o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A não é aplicável quando ambas as partes têm domicílio no mesmo Estado-Membro e a ligação internacional resulta apenas do destino da viagem.

⁴ OLG Frankfurt am Main, Despacho de 27 de novembro de 2015, proc. n.º 11 SV 72/15.

⁵ LG Nürnberg-Fürth, Despacho de 30 de abril de 2015, proc. n.º 3 O 2749/15.

Em contrapartida, a doutrina defende que uma matéria transfronteiriça não pressupõe que as partes tenham domicílio em Estados-Membros diferentes. Essa restrição não resulta do Regulamento Bruxelas I-A, seja na versão alemã, seja nas versões inglesa ou francesa. Pelo contrário, com a introdução do Regulamento Bruxelas I-A pretendeu-se criar um foro do domicílio para o consumidor demandante ⁶. O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A também não pressupõe que ambas as partes tenham domicílio em Estados-Membros diferentes, considerando suficiente o domicílio num Estado-Membro. Para tanto, não se exclui que também se possa tratar do mesmo Estado-Membro ⁷. Este entendimento também se refere à jurisprudência do Tribunal de Justiça, concretamente ao Acórdão de 1 de março de 2005 no processo C-281/02, relativo à disposição antecedente do artigo 2.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em matéria civil e comercial. Esta decisão deve ser transposta para o Regulamento Bruxelas I-A. O legislador do Regulamento Bruxelas I-A pretendeu também regular situações internas a um único Estado-Membro, como resulta do disposto no seu artigo 24.º, ponto 1, n.º 2. Esta disposição não seria aplicável se o legislador só tivesse pretendido regular as situações em que as partes têm domicílio em diferentes Estados-Membros.

[Omissis] [Informações sobre as vias de recurso]

[Omissis] [Assinatura]

⁶ [Omissis] [Referência a doutrina nacional]

⁷ [Omissis] [Referência a doutrina nacional]